



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023, de 05 de junho de 2023.**

**INICIATIVA:** Poder Legislativo Municipal.

*“Dispõe sobre a Criação do Programa de Horta Escolar, no Âmbito do Município de Augustinópolis e dá outras providências.”*

**I – RELATÓRIO.**

O Vereador Luciano Caires Neves de Almeida, apresentou a proposição que tem como objetivo a Criação do Programa de Horta Escolar, no Âmbito do Município de Augustinópolis.

Conforme Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, com parcerias das Secretarias de Educação e de Meio Ambiente a criar o Programa Horta Escolar nos estabelecimentos municipais de ensino que tenham contraturno escolar, para a implantação de canteiros de hortaliças e legumes, onde houver área disponível.

...

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II – DA ANÁLISE.**

Preliminarmente, cumpre registrar a nobre iniciativa do vereador em buscar utilizar espaços públicos ociosos, a realização de atividade pedagógica, com a implantação da horta, por ser um espaço educador sustentável, que estimula a percepção e a valorização do meio ambiente, bem como desperta nos educandos o interesse pelo cultivo e consumo de hortaliças naturais.

Contudo, o Supremo Tribunal tem afirmado, por suas decisões, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

atreladas às hipóteses previstas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Nesse contexto, por primeiro, veja-se que o art. 1º da norma projetada é meramente autorizativo, e segundo a jurisprudência, “os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe”.

Tratando-se o projeto em análise dispõe sobre a Criação do Programa de Horta Escolar, e tendo a iniciativa partida do Legislativo Municipal, consoante a sua constitucionalidade, existe a óbice, devido o vício de iniciativa, e também a implementação de despesas e obrigações sem qualquer tipo de estudo ou previsão orçamentária para tal.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de nenhuma estimativa de despesa/orçamento, mas requer a Criação do Programa de Horta Escolar, no Âmbito do Município de Augustinópolis, adequações e dispêndio de recursos, portanto, verifica-se uma impossibilidade de tramitação no referido projeto.

### **III – EM CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, esta comissão emite Parecer Contrário à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023, de 05 de junho de 2023, de autoria do Vereador Luciano Caires Neves de Almeida.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 06 de junho de 2023.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

  
**FERNANDO RODRIGUES CARDOSO**

Presidente

  
**JARBAS FERNANDES DE ANDRADE**

Relator

  
**OZEAS GOMES TEIXEIRA**

Membro